

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE**

PROCESSO Nº 48100.000143/96-44

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/97 - CEMIG - ÁREA SUL

**PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E
A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, representado por seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, inscrito o CGC/MF sob o nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, com sede à Av. Barbacena nº 1.200, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.155.730/0001-64, na condição de concessionária de distribuição, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor-Presidente CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES e por seu Diretor JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, com a interveniência e anuência do ESTADO DE MINAS GERAIS, neste instrumento designado apenas ACIONISTA CONTROLADOR, representado por seu Governador EDUARDO AZEREDO e SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, neste instrumento designada apenas SÓCIO ESTRATÉGICO, nos termos do Acordo de Acionistas celebrado entre ambos em 18 de junho de 1997, neste ato representado por CLÁUDIO JOSÉ DIAS SALES e LUIZ DAVID TRAVESSO, na forma de seu Contrato Social, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação específica, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica objeto das concessões de que era titular a CONCESSIONÁRIA, para os municípios e distritos discriminados no ANEXO I, reagrupadas nas áreas Norte, Sul, Leste e Oeste, em conformidade com a Portaria DNAEE nº 130, de 17 de abril de 1997, publicada no DOU de 22 de abril de 1997 e prorrogadas pela Portaria nº 125, de 17 de abril de 1997, do Ministro de Estado das Minas e Energia, publicada no DOU de 22 de abril de 1997.

Primeira Subcláusula - Para todos os efeitos legais, em especial para eventual restrição de área, intervenção, encampação, declaração de caducidade ou extinção, cada uma das áreas resultantes do reagrupamento definido em conformidade com a Portaria DNAEE nº 130/97, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.074/95, constitui concessão individualizada.

Segunda Subcláusula - As instalações de transmissão, não classificadas com Rede Básica e que não estejam associadas as concessões de geração, são consideradas partes integrantes das concessões de distribuição de energia elétrica reagrupadas e reguladas por este Contrato e outros contratos de concessão.

Terceira Subcláusula - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, as concessões reguladas neste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica, aos quais nos termos da lei, seja assegurado livre acesso à energia elétrica de qualquer outro fornecedor.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que as concessões de serviços públicos de distribuição de energia elétrica reguladas por este Contrato deverão ser realizadas, prioritariamente, como função de utilidade pública, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia autorização do PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, nos termos do ato autorizativo correspondente, o que será considerado nas revisões de que trata a Quinta Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.

Quinta Subcláusula - As concessões disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação de eventuais direitos preexistentes que contrariem a referida Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços públicos referidos na Cláusula anterior a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE, sendo-lhe assegurada ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia. Quaisquer normas, instruções ou determinações de caráter geral, expedidas pelo PODER CONCEDENTE e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aplicar-se-ão, automaticamente, à concessão ora regulada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula - O serviço de distribuição de energia elétrica poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer :

- I - motivo de ordem técnica, ou de segurança das instalações; e,
- II - inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender a recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA atenderá, nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente, aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedidos, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débitos não imputáveis ao solicitante.

Quinta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados até o ponto de entrega, segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, a responsabilidade pelo custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento.

Sétima Subcláusula - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico, ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

Oitava Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, mediante condições previamente ajustadas com o concessionário local, a ser submetidas à aprovação do PODER CONCEDENTE.

Nona Subcláusula - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade consumidora;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade consumidora;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e,
- VII - as penalidades aplicáveis, conforme legislação em vigor.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- I - data da solicitação ou reclamação;
- II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; e,
- III - as providências adotadas, indicando as pertinentes datas, para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

Décima Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação dos serviços e da qualidade do atendimento prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Décima Segunda Subcláusula - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

Décima Terceira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação dos serviços objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - obter a ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE, aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II - obter esclarecimento sobre dúvidas relacionadas com a prestação dos serviços, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;
- III - liberdade de escolha na utilização dos serviços, observadas as normas do PODER CONCEDENTE; e,
- IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados, em função dos serviços concedidos.

Décima Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, ou melhorar, os níveis de qualidade do fornecimento de energia elétrica, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação em vigor. Para aqueles conjuntos cujos valores tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 180 dias, um programa de metas, visando atingir os limites admitidos no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da assinatura deste Contrato.

Décima Quinta Subcláusula - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento ou de outros aspectos estabelecidos em regulamentos específicos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pela fiscalização do PODER CONCEDENTE, em favor dos consumidores afetados, que corresponderão a:

- a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal do fornecimento de energia elétrica aos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida; ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação; e

b) no caso de violação dos limites de variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento mensal do fornecimento de energia elétrica do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DAS CONCESSÕES

As concessões de distribuição de energia elétrica reagrupadas nos termos na Portaria DNAEE nº 130/97 referidas na Cláusula Primeira ficam prorrogadas até 18 de fevereiro de 2016.

Primeira Subcláusula - Para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo referido nesta cláusula poderá ser prorrogado pelo PODER CONCEDENTE por igual período de 20 (vinte) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de serviço adequado. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo acima estabelecido significará a prorrogação automática da Concessão por igual período, nas condições vigentes.

CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS ELÉTRICOS

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a atender a todos os consumidores localizados nas áreas em que detém a titularidade da exploração dos serviços públicos de energia elétrica, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE.

Segunda Subcláusula - As ampliações dos sistemas de distribuição da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas ou aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às respectivas

concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de distribuição, vinculados ao serviço, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir, além do estabelecido em lei e nas normas regulamentares específicas, as obrigações e encargos seguintes:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão;

III - manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente; a CONCESSIONÁRIA não poderá dispor, ceder ou dar em garantia, os ativos da concessão (bens reversíveis) sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e perante os usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

V - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

VII- prestar contas anualmente, ao PODER CONCEDENTE, da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

VIII - prestar contas ao usuário, anualmente, da gestão dos serviços concedidos, mediante a publicação do Relatório da Diretoria, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

IX - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

X - realizar programas de treinamento de seus empregados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e mais eficiência na prestação dos serviços concedidos;

XI - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XII- assegurar livre acesso aos seus sistemas de distribuição e instalações de transmissão deles integrantes, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela

exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, operacionalizados com regras definidas por agente sob controle da União, praticando tarifas de transação na transmissão e na distribuição consoante critérios de acesso e tarifação estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIII- integrar órgãos setoriais de operação e planejamento, acatando suas resoluções gerais;

XIV- efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias; e,

XV - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

Primeira Subcláusula - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de suprimento e de transporte de energia que se fizerem necessários.

Segunda Subcláusula - Incumbe, ainda, à CONCESSIONÁRIA estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, segundo as normas do PODER CONCEDENTE, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para o adequado atendimento de seu mercado consumidor.

Terceira Subcláusula - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulado neste Contrato.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica que contemple a aplicação de recursos de no mínimo 1% (um por cento) da receita anual da CONCESSIONÁRIA, sendo que pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) deste montante seja vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica. Esse programa anual deverá ter como meta a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado ao PODER CONCEDENTE até 30 de setembro de cada ano, desconsiderando-se o ano de assinatura do contrato.

Quinta Subcláusula - O programa anual previsto na Subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, até 31 de dezembro do ano da sua apresentação. O descumprimento do programa anual aprovado, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa equivalente ao valor mínimo que deveria ter sido aplicado no mesmo, conforme Subcláusula anterior.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social ou transferência de ações que implique mudança de controle, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração das ações de titularidade dos ACIONISTAS CONTROLADORES, salvo quando tiver havido a prévia concordância do PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará na prestação dos serviços públicos que lhe são conferidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e,

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos.

Subcláusula-única - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia em contratos de financiamento, os direitos emergentes das concessões que lhe são conferidas, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula Quinta, inciso III do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela prestação dos serviços que lhe são conferidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, iguais ou inferiores aos valores máximos discriminadas nos ANEXO II, que são rubricados pelos representantes das partes e integram este instrumento.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no ANEXO II, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Segunda Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, no décimo segundo mês após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

a) no primeiro reajuste, a data de vigência do último reajuste realizado em abril de 1997; e,

b) nos reajustes subsequentes, a data de início de vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

A periodicidade de reajuste de que trata esta Subcláusula poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Terceira Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e compra de energia elétrica para revenda. O Poder Concedente homologará as condições de compra de energia para revenda, em conformidade com a disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida. Até a efetiva reorganização societária prevista na Cláusula Décima Quarta, será considerada na parcela A o valor da parcela de energia proveniente das centrais geradoras da CEMIG nas condições homologadas pelo Poder Concedente; e,

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Quarta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (**IRT**), assim definido:

$$\mathbf{IRT} = \frac{\mathbf{VPA}_1 + \mathbf{VPB}_0 \times (\mathbf{IVI} \pm \mathbf{X})}{\mathbf{RA}_0}$$

Onde:

VPA₁ - é o valor da Parcela A, referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”, entendido como mercado de energia garantida da concessionária, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

RA₀ - é a Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas vigentes na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS;

VPB₀ - é o valor da Parcela B, referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\mathbf{VPB}_0 = \mathbf{RA}_0 - \mathbf{VPA}_0$$

onde:

VPA₀ - é o valor da Parcela A, referida na Terceira Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”. No primeiro reajuste serão consideradas, como condições vigentes na data de referência anterior, para a parcela de energia proveniente das centrais geradoras da CEMIG, as condições iniciais firmadas nos contratos de concessões de geração;

IVI - é um número índice, obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado; e,

X - é um número índice, definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Sexta Subcláusula desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao IVI. Este índice será nulo para os primeiros cinco reajustes anuais a serem processados.

Quinta Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado nesta subcláusula procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na Segunda Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada 5 (cinco) anos.

Sexta Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na

variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Quarta Subcláusula. Para os primeiros cinco reajustes anuais, o valor de X será zero.

Sétima Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem a Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Subcláusulas, caso haja alterações significativas, nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de energia comprada para revenda, aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Oitava Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Nona Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a Data de Referência Anterior, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Quarta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoproductor, ou vier a ser atendido por outra concessionária ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

Décima Primeira Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Segunda Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, que seja considerado razoável, pelo PODER CONCEDENTE, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

Décima Quarta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo mediante comprovação da CONCESSIONÁRIA, com efeito a partir do fato gerador.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE, através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE ou órgão que vier a sucedê-lo.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, técnica, contábil, comercial, econômico e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, que deverá relatar todas as observações com relação aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica e comercial dos serviços de energia elétrica abrange:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração dos serviços;
- III - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e oferta de energia elétrica; e,
- VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrangerá:

- I - o exame dos lançamentos e registros contábeis;
- II - o exame das Demonstrações Contábeis;
- III - o exame do cadastramento e controle patrimonial dos bens vinculados à concessão;
- IV - o exame do controle dos bens da União sob administração do concessionário;
- V - o exame dos Balancetes Mensais Padronizados;
- VI - o exame do Relatório de Informações Trimestrais - RIT;
- VII - o exame da adimplência intrasetorial;
- VIII - o exame da Prestação Anual de Contas - PAC, compreendendo o Relatório de Informações Trimestrais, do quarto trimestre, as Demonstrações Contábeis, o Parecer e Carta de Recomendações dos Auditores Independentes, Parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal e Demonstração das Mutações do Ativo Imobilizado; e,
- IX - quaisquer documentos ou informações julgadas necessárias e requisitadas pela fiscalização.

Para efeito da fiscalização, o concessionário encaminhará, ou deixará a disposição do órgão fiscalizador, a documentação descrita.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

- I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, inclusive os relativos à comercialização de energia elétrica com consumidores ou usuários finais, como também os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Sexta Subcláusula desta Cláusula.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas na Cláusula Nona deste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados relativos à administração, contabilidade, técnica, economia e finanças, requisitados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;

II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

III - deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas dos serviços, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas; e,

IV - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de, nos prazos estabelecidos, não ser feito o pagamento de multa imposta em decorrência de infração, ou não ser atendida notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularização da prestação dos serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, promover-se-á a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos das Quarta a Sexta Subcláusulas da Cláusula Décima Primeira abaixo, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área de concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Neste último caso, o montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender relevante interesse público, mediante lei autorizativa específica o PODERCONCEDENTE poderá retomar os serviços, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e,
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do contrato, sem pedido de prorrogação tempestivamente formulado, opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão, e prorrogar o presente Contrato até a assunção do novo concessionário.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa a CONCESSIONÁRIA, que terá direito as indenizações das parcelas de investimentos ainda não amortizadas, realizadas para garantir a continuidade do serviço.

Quinta Subcláusula - A declaração de caducidade da concessão será precedida de um processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedida à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa. A CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização das parcelas do investimento ainda não amortizadas, realizados para garantir a continuidade dos serviços.

Sexta Subcláusula - O processo administrativo acima mencionado não será instalado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Sétima Subcláusula - A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Oitava Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Nona Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação dos serviços, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES

Os INTERVENIENTES declaram aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Subcláusula-única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074/95, e no art. 20 da Lei nº 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO DE MINAS GERAIS competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula-única - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O ACIONISTA CONTROLADOR e o SÓCIO ESTRATÉGICO obrigam-se a organizar e administrar separadamente os contratos de concessão de distribuição, de transmissão e de geração, inclusive no que se refere à contabilidade, gestão de ativos e compromissos contratuais, nos seguinte prazos:

- I - contábil, até 31 de dezembro de 1997;
- II - ativos, compromissos contratuais e administrativos, até 31 de dezembro de 1998; e,
- III - reorganização societária da CEMIG, até 31 de dezembro de 2000, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de que é titular a CEMIG, preservados, em cada uma dessas empresas, os direitos e obrigações previstos no Acordo de Acionistas referido no preâmbulo deste Contrato.

Subcláusula-única: - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o *caput* desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, nos Diários Oficiais da União e do Estado de Minas Gerais, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, do ACIONISTA CONTROLADOR e do SÓCIO ESTRATÉGICO, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 10 de julho de 1997

PELO PODER CONCEDENTE:

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor do DNAEE

PELA CONCESSIONÁRIA:

CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES
Diretor-Presidente

JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO
Diretor

PELO ACIONISTA CONTROLADOR

EDUARDO AZEREDO
Governador do Estado de Minas Gerais

PELO SÓCIO ESTRATÉGICO:

CLÁUDIO JOSÉ DIAS SALES
Southern Electric Brasil Participações Ltda.

LUIZ DAVID TRAVESSO
Southern Electric Brasil Participações Ltda.

TESTEMUNHAS:

PETER GREINER
CPF 026.649.508-78

EDUARDO NELSON LADEIRA PESSOA
CPF 024.070.197-68

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO ÁREA SUL

REAGRUPAMENTO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - ÁREA SUL

**(APROVADA PELA PORTARIA DNAEE Nº 130, DE
17/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 22/04/97)**

ANEXO I

REAGRUPAMENTO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
(APROVADA PELA PORTARIA DAAEE Nº 130, DE 17/04/97, PUBLICADA
NO D.O.U. DE 22/04/97)

Municípios Reagrupados na Área de Concessão Sul: Abre Campo, Acaiaca, Aguanil, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Alterosa, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Amparo da Serra, Andradas, Andrelândia, Antônio Carlos, Aracitaba, Arantina, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Belmiro Braga, Belo Vale, Bias Fortes, Bicas, Boa Esperança, Bocaina de Minas exceto a localidade de Maringá no Distrito de Mirantão, Bom Jardim de Minas somente o Distrito Sede, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Bom Sucesso, Borda da Mata, Botelhos, Brás Pires, Brazópolis, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo Belo, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Candeias, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Careçu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Chácara, Chiador, Cipotânea, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Cristais, Cristiano Otoni, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Desterro do Mello, Diogo de Vasconcelos, Divisa Nova, Dom Silvério, Dom Viçoso, Dores de Campos, Dores do Turvo, Elói Mendes, Entre Rios de Minas, Espírito Santo do Dourado, Estrela Dalva, Ewbank da Câmara, Fama, Goianá, Gonçalves, Guapé, Guaraciaba, Guaranésia, Guarará, Guaxupé, Heliodora, Ibertioga, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Ijaci, Ilcínea, Inconfidentes, Ingaí, Ipuiúna, Itabirito, Itajubá, Itamonte, Itanhandu, Itaverava, Itumirim, Itutinga, Jacutinga, Jeceaba, Jequeri, Jesuânia, Juíz de Fora, Juruáia, Lagoa Dourada, Lambari, Lamim, Lavras, Liberdade, Lima Duarte, Machado, Madre de Deus de Minas, Mar de Espanha, Maria da Fé, Mariana, Maripá de Minas, Marmelópolis, Matias Barbosa, Minduri, Moeda, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Muzambinho, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Nova Lima, Nova Resende, Olaria, Olímpio Noronha, Oliveira, Oliveira Fortes, Oratórios, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Paiva, Paraguaçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passa Vinte, Pedra Bonita, Pedralva, Pedro Teixeira, Pequeri, Perdões, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piedade do Rio Grande, Piranga, Piranguçu, Piranguinho, Pirapetinga somente no Distrito de Caiapó, Poço Fundo, Ponte Nova, Porto Firme, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Presidente Bernardes, Queluzita, Raposos, Raul Soares, Resende Costa, Ressaquinha, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Preto, Ritópolis, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jagutinga, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, Santana do Garambeú, Santana do Jacaré, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santos Dumont, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, São João Del Rei, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Tomé das Letras, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Sem-Peixe, Senador José Bento, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Simão Pereira, Soledade de Minas, Teixeiras, Tiradentes, Tocos do Mogi, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Urucânia, Varginha, Vermelho Novo, Viçosa exceto o Distrito de Cachoeira de Santa Cruz, Virgínia, Volta Grande, Wenceslau Braz.

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO ÁREA SUL

TARIFAS DE FORNECIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA DNAEE Nº 113, DE
07/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 08/04/97)**

ANEXO II

TARIFA DE FORNECIMENTO

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 113, DE 07/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 08/04/97)

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)	11,53	29,02
A3 (69 kV)	12,43	31,28
A3a (30 kV a 44 kV)	4,30	63,13
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,47	65,47
AS (Subterrâneo)	6,60	68,51
B1 - RESIDENCIAL:	-	127,24
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:	-	-
Consumo mensal até 30 kWh	-	44,54
Consumo mensal de 31 a 100 kWh	-	76,34
Consumo mensal de 101 a 180 kWh	-	114,52
B2-RURAL	-	74,47
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	-	52,61
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	-	68,46
B3-DEMAIS CLASSES	-	118,80
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	-	-
B4a - Rede de Distribuição	-	61,21
B4b - Bulbo da Lâmpada	-	67,18
B4c - Nível de IP acima do Padrão	-	99,52

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	6,76	1,42
A2 (88 kV a 138 kV)	7,27	1,67
A3 (69 kV)	9,76	2,67
A3a (30 kV a 44 kV)	11,39	3,81
A4 (2,3 kV a 25 kV)	11,81	3,94
AS (Subterrâneo)	12,37	6,05

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	38,50	33,67	27,24	23,15
A2	40,79	38,05	29,23	26,80
A3	46,22	40,97	31,84	27,48
A3a	74,74	69,18	35,55	31,42
A4	77,49	71,72	36,85	32,56
AS(Subterrâneo)	81,11	75,06	38,56	34,08

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
	SECA OU ÚMIDA	SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou mais)	25,07	5,27
A2 (88 a 138 kV)	26,93	6,15
A3 (69 kV)	36,16	9,88
A3a (30 kV a 44 kV)	38,34	12,77
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,45	11,81
AS (Subterrâneo)	37,10	18,12

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	3,81
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,94
AS (Subterrâneo)	6,05

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE				
SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	338,25	332,71	35,55	31,42
A4	350,67	344,92	36,85	32,56
AS (Subterrâneo)	366,98	360,96	38,56	34,08

ANEXO II

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
	PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	12,77
A4 (2,3 kV a 25 kV)	11,81
AS (Subterrâneo)	18,12

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	9,97
A3	11,28
A3a	11,90
A4 e AS	11,64

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 kV a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	27,64	121,39
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	28,33	170,62
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,09	178,67
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,02	178,67
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	29,68	165,21
A4 (2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	7,42	165,21

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15